



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.758, DE 2008 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Altera o artigo 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4144/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 122 do Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal, tipificando a conduta do provedor de acesso a rede de computadores que deixar de informar à autoridade policial a prática de instigação ao suicídio.

Art. 2º O artigo 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerado o atual parágrafo único:

“Art. 122.....

.....

§ 2º Nas mesmas penas incorre o provedor de acesso a rede de computadores que deixar de informar à autoridade policial a instigação ao suicídio praticada através de seu serviço.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tipificar a conduta dos provedores que deixarem de comunicar à autoridade policial a ocorrência da instigação ao suicídio através da internet. É esta a única maneira de obrigá-los a auxiliar o combate a um crime cuja incidência vem aumentando de maneira alarmante.

Jovens, influenciados por “sites” que romantizam o suicídio, se matam. No Japão, em 2005, 91 deles praticaram o suicídio, estimulados por “grupos de discussão” virtuais. Em apenas um mês, março de 2006, houve três casos de suicídios japoneses: 13 internautas morreram. No ano passado, 14 jovens da região de Bridgen, no País de Gales, se mataram. Nos últimos seis anos, a Papyrus, entidade dedicada à prevenção do suicídio, registrou 27 mortes incentivadas pela internet, apenas na Grã-Bretanha; a vítima mais jovem tinha 13 anos.

No Brasil, houve ao menos um caso, no Rio Grande do Sul. Quantos deverão ocorrer até que tomemos uma providência?

Assim, para prevenirmos algo que tende a se manifestar mais agudamente entre os jovens brasileiros, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

FIM DO DOCUMENTO
